



**LEI Nº 1844/2020, DE 18/03/2020**

**DISPÕE SOBRE EXPLORAÇÃO E A  
REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE  
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e que ele sanciona e promulga a presente Lei:

**Art. 1º.** A exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxi) no Município de São João do Oeste (SC) rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei, mais a regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas Resoluções.

**Art. 2º.** A exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxi) subordina-se à permissão fornecida pelo Poder Executivo, após o processo licitatório na modalidade de concorrência.

**Art. 3º.** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da espécie automóvel ou misto caminhonete, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

**Art. 4º.** O veículo licenciado para o serviço de taxi deverá portar sobre o teto, o dispositivo de identificação TAXI, em conformidade com o que estabelece a legislação de trânsito vigente.

**Art. 5º.** A permissão do serviço de automóvel de aluguel de taxi, será outorgada mediante Termo de Permissão firmado pela Autoridade competente a motoristas profissionais, mediante, ainda, a emissão do respectivo Alvará.

**Art. 6º.** O pretendente a permissão deverá ter sua situação regularizada, com o veículo em condições de uso de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, e as respectivas Resoluções, devendo apresentar ainda:

- I - Carteira Nacional de Habilitação;
- II - Cédula de Identidade;
- III - Título de Eleitor;
- IV - RG e CPF;
- V - Certificado de reservista, quando for o caso;
- VI - Certidão Negativa de Acidente da CIRETRAN;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

VII - Certidão Negativa dos cartórios Cível e Criminal;

VIII - Comprovante de residência no Município.

**Art. 7º.** No caso do número de pretendentes ser superior ao das concessões a serem liberadas, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Classificação de eficiência profissional;

- a) (01) um ponto pelo menor número de infrações de trânsito cometidas;
- b) (01) um ponto pelo veículo com menor número de anos de fabricação.

II - Persistindo o empate após o processo de concorrência, o desempate será por sorteio de acordo com o artigo 45 § 2º da lei 8666/93.

Parágrafo único. Os demais critérios serão estabelecidos em ato convocatório a ser editado por ocasião da instauração da licitação mencionada na presente Lei.

**Art. 8º.** Os beneficiados com a concessão deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar, em condições de tráfego os veículos licenciados, sob pena de ser revogada a concessão.

§ 1º O titular da concessão poderá manter Motorista Auxiliar de Taxi, com devida anotação em cadastro próprio junto à Prefeitura Municipal, o qual deverá apresentar os mesmos documentos previstos no art. 6º, o que permitirá a emissão da carteira de Motorista Auxiliar de Táxi, a ser emitida pelo Poder Público.

**Art. 9º.** O número de táxis em operação no Município não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes, residentes no território do município.

Parágrafo único. Verificada a necessidade, para completar o número previsto de veículos, o Poder Executivo, após estudo prévio e mediante parecer favorável, inclusive da Comissão de Trânsito, poderá liberar novas concessões, quando for o caso.

**Art. 10º.** A vida útil do veículo para operação do serviço de taxa é fixada em 10 (dez) anos, a contar do ano de sua fabricação.

**Art. 11º.** Sempre que a necessidade exigir, o Poder Executivo, mediante decreto e estudo competente, tomará as medidas cabíveis quanto a:

I - Fixação, alteração ou suspensão dos pontos de táxi;

II - Distribuição ou redistribuição dos veículos lotados no Ponto;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

III - Criação ou extinção dos Pontos de Táxi.

**Art. 12º.** Somente é permitido 01 (um) veículo táxi por concessionário.

§ 1º O veículo indicado para a prestação dos serviços e apresentado para inspeção, deverá estar devidamente licenciado com apresentação de CRV - Certificado do Registro do Veículo.

§ 2º O mesmo veículo terá sua placa cadastrada no órgão competente do Executivo Municipal, e não poderá ser substituído, antes que seja vistoriado e autorizado pelo Município, e que atenda todas as exigências desta Lei.

§ 3º Caso o permissionário utilize veículo diverso ao cadastrado e autorizado pelo Município, terá sua permissão revogada e alvará cancelado.

**Art. 13º.** As tarifas serão fixadas por cada taxista, podendo, a qualquer momento, havendo necessidade, serem as mesmas fixadas pelo Poder Público mediante decreto, depois de ouvida a classe e realizados os respectivos estudos.

**Art. 14º.** É obrigatório para todos os veículos, a vistoria periódica a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétrica, de chapeamento e pintura, pneus, do estofamento, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança e conforto.

§ 1º A renovação da licença de vistoria dependerá de serem satisfeitas as exigências do presente artigo.

§ 2º Caso o veículo não satisfaça os requisitos, a concessão será suspensa, tendo o motorista o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para efetuar a devida regularização, sob pena de ser cancelada a concessão.

§ 3º O órgão competente pela vistoria, qual seja, aquele indicado pelo Executivo Municipal, ou através de convênio com as polícias civil e militar.

§ 4º O Município também poderá cadastrar empresas de manutenção mecânica, que serão responsáveis para averiguar as condições dos veículos, e relacionar os reparos ou reformas que deverão ser efetuadas, nos prazos a serem estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela vistoria.

§ 5º Será retirado de circulação o veículo que após findar o prazo do § 2º e do § 4º, não tenha realizado as reformas determinadas pelo órgão competente.

**Art. 15º.** Não será permitida a transferência da concessão. É vedada, por qualquer forma, a transferência da concessão para exploração do serviço de taxi para outro concessionário.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

**Art. 16º.** No caso de falecimento do concessionário, a viúva ou o viúvo e os herdeiros, poderão continuar com a concessão.

**Art. 17º.** Define-se como ponto de táxi, o local público, previamente determinado e sinalizado pela autoridade competente, onde será exercido o serviço de transporte individual de passageiros.

**Art. 18º.** Os pontos de táxi poderão ser fixos ou livres.

§ 1º Entende-se por Ponto Fixo o local devidamente sinalizado, onde o serviço de transporte de passageiros é exercido exclusivamente pelos taxis nele lotados, enquanto que o Ponto Livre é o local devidamente sinalizado, onde o mesmo serviço será exercido indistintamente por qualquer táxi, observado o número de veículos permitidos.

§ 2º Todo e qualquer ponto de táxi será devidamente sinalizado pela autoridade competente, não sendo permitida a exploração do serviço em local não sinalizado.

**Art. 19º.** A exploração do serviço de táxi no ponto é exclusiva dos taxis nele lotados, não sendo permitido, em hipótese alguma, de táxi distinto ao mesmo.

§ 1º Todo o táxi em trânsito poderá apanhar passageiro que chamá-lo, mesmo que este se encontre nas proximidades de um ponto fixo.

§ 2º Somente o veículo que se encontra em primeiro lugar, poderá abrir a porta e manter o seu luminoso aceso à noite.

§ 3º O direito de atender o usuário que lhe solicite à distância será do veículo que estiver em primeiro lugar para sair a não ser que o usuário identifique o taxi de sua preferência.

**Art. 20º.** São deveres de todos os proprietários e auxiliares de táxi:

I - Cumprir com as disposições da presente Lei;

II - Cooperar com a manutenção das condições de higiene, disciplina e decoro público do ponto;

III - Portar, sempre que solicitado pela autoridade competente exigir os respectivos documentos de habilitação, autorização para dirigir taxi e outros que forem exigidos por Lei ou regulamento.

IV - Tratar com polidez os passageiros e o público, fornecendo toda e qualquer informação que se fizer necessária para o bom andamento do serviço;

V - Exibir, mesmo sem ser solicitado, a tabela dos serviços quando existentes;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

- VI - Trajar-se e calçar-se adequadamente para o exercício da atividade;
- VII - Facilitar o exercício da fiscalização;
- VIII - Comunicar ao setor competente, toda e qualquer dispensa de motorista auxiliar;
- IX - Receber passageiro em seu veículo, salvo se tratar-se de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando tratar-se de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que venha causar danos ao veículo ou ao condutor;
- X - O proprietário que admitir novo motorista auxiliar, deverá apresentar o mesmo ao Poder Público Municipal, para que tome ciência das regras relativas ao serviço.

**Art. 21º.** A responsabilidade civil quanto à danos de qualquer espécie, causados aos usuários do serviço são de inteira responsabilidade dos permissionários e de seus motoristas auxiliares.

**Art. 22º.** Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

- a) Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 180 dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Permitente;
- b) Forem flagrados dirigindo alcoolizados durante a prestação de serviços, pelos órgãos de trânsito competentes, após o julgamento judicial que não caiba recurso.

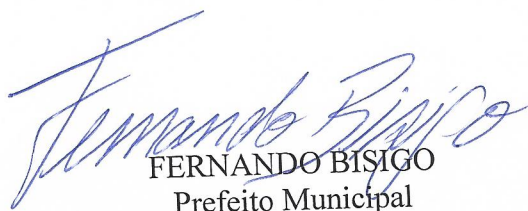
Parágrafo único. Uma vez aplicada a sanção de cancelamento da permissão, estarão os permissionários ou condutores auxiliares impedidos de postular nova permissão pelo período de 05 (cinco) anos.

**Art. 23º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a editar todos os atos que se fizerem necessários para melhor aplicação da presente lei.

**Art. 24º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 090/1993, Nº 1009/2007 e Decreto Municipal Nº 05/1996.

**Art. 25º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Oeste – SC, 18 de março de 2020.

  
FERNANDO BISIGO  
Prefeito Municipal